



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600185-24.2025.6.21.0000

Interessado: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FUNDO PARTIDÁRIO MULHER. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. MONTANTE DE PEQUENA PROPORÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELO RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO no Rio Grande do Sul, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2024.

Cumprida regular marcha processual, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal emitiu Parecer Conclusivo apontando que: a) “as notas fiscais no valor de **R\$ 3.069,30** (tabela 3.1 ao final deste relatório) permanecem omissas, não sendo possível atestar a real procedência dos recursos utilizados para quitação das despesas, configurando recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada, conforme art. 13 da Resolução TSE 23.604/2019, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional”; b) “restaram irregulares os pagamentos efetuados com recursos oriundos do Fundo Partidário [item 4.2] no montante de **R\$ 2.721,95**, conforme tabela 1 abaixo, sujeitos à devolução ao Erário”; c) em relação à aplicação do Fundo Partidário Mulher [item 4.5], “foram observados gastos efetuados em desacordo com o arts. 18 e 29, § 2º, inciso V, c/c o art. 36, § 2º, todos da Resolução TSE 23.604/2019, no total de **R\$ 2.758,80**, conforme discriminado na tabela 5”. Por fim, a SAI concluiu que “o total das irregularidades foi de **R\$ 8.550,05** e representa **0,41%** do montante de recursos recebidos e analisados nesta prestação de contas (R\$ 2.088.682,05)”, recomendando a **desaprovação das contas** (ID 46161598 - g. n.).

Em seguida, o partido apresentou razões finais argumentando que: a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quanto às “NFs apontadas na tabela 3.1”, as “despesas não foram pagas com recursos da agremiação”; b) “no que tange ao ponto 4.2, entende-se como um equívoco da análise técnica”, pois “**o pagamento de seguro está lançado no processo sob a ID 46099767**. No documento consta o valor total e todos os pagamentos mensais com os documentos de comprovação. Na página 13 e seguintes do documento consta exatamente o pagamento feito em julho, no valor de R\$ 2.721,95 da mesma forma que os demais mensais, inclusive acompanhadas da apólice”. Além disso, o partido buscou refutar as falhas discriminadas na tabela 5 do item 4.5 do Parecer Conclusivo, e, para tanto, sustentou que: a) no que concerne aos pontos 1 e 2 da tabela, “por um erro não foi emitida a NF, mas, tão somente o recibo. Contudo, a Resolução 23.604/19, em seu artigo 18 leciona que a comprovação do gasto pode ser feita por outros meios além da NF”; b) o ponto 5 “trata de pagamento feito a um motorista para que este ficasse à disposição da Presidente do MDB Mulher Nacional, Katia Lobo, no período de dois dias em que esta esteve no Rio Grande do Sul”; c) os pontos 6 e 7 “tratam da impressão de 11 certificados entregues às candidatas mulheres ao cargo de vereadora em Porto Alegre”; d) o ponto 4 “trata de um **pagamento mensal feito à agência COMVERSA** que faz a comunicação do núcleo, com criação de identidades visuais, peças de rede social etc. Equivocadamente fora anexado o comprovante do mês 10/24 em duplicidade e ficou faltando o comprovante do mês 11/2024”, que “segue em anexo”. Ao final, afirmou que “**o único erro contábil que permanece é o referente às notas fiscais elencadas na tabela 3.1 cuja soma**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

totaliza R\$3.069,30”. Com isso, requereu a juntada dos documentos anexados pugnando pela aprovação das contas (ID 46167641).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao partido. Vejamos.

De início, convém ressaltar que a agremiação posicionou-se pela **manutenção do apontamento no valor R\$ 3.069,30**, oriundos de Recursos de Origem Não Identificada. E, com efeito, não haveria como ser diferente, uma vez que essa quantia se refere a notas fiscais não canceladas e emitidas contra o CNPJ do partido.

Outrossim, é importante destacar que, à luz do art. 373, II, do CPC, cabia ao partido o ônus de provar suas alegações contrárias ao Parecer Conclusivo da SAI. Assim, analisam-se abaixo apenas as irresignações embasadas em algum elemento probatório – as demais contrariedades, sem a legítima referência documental, devem ser rechaçadas.

Pois bem, no que tange ao item 4.2 do Parecer Conclusivo, A SAI registrou o seguinte:

TABELA 1 – APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - FP						
BASE LEGAL DO APONTAMENTO: Art. 10, §4º; Art. 18, caput e §2º; Art. 29, §2º, inc. V, §3º e §6º; Art. 35, §3º, todos da Res. TSE n. 23.604/19						
N.	Data	Valor (R\$)	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID	Irregularidade
1	08/07/2024	2.721,95	-	-	-	Alega despesa para pagamento de seguro de veículo. Ausência de documentação fiscal comprobatória do gasto, com descrição detalhada do serviço prestado e vinculação com atividade partidária. Ausência do CPF ou CNPJ do beneficiário do pagamento no extrato bancário.
Total (R\$)		2.721,95				



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, o partido demonstrou que consta nos autos a apólice de seguros relativa a veículo de sua propriedade, cujo prêmio total, R\$ 10.887,98, foi fracionado em 4 (quatro) parcelas (ID 46099767). A primeira parcela, **R\$ 2.721,95**, com vencimento em 12/07/2024, está relacionada ao recibo de pagamento com débito em 08/07/2024 (ID 46099767, p. 13), o qual identifica devidamente o pagador final (Fundo Partidário), o pagador (MDB) e a beneficiária (Liberty Seguros). Nesse contexto, e na linha das outras parcelas consideradas corretas, não se vislumbra nenhuma irregularidade neste ponto em questão, devendo ser sanada a irregularidade.

Quanto ao ponto 4 da tabela 5 do item 4.5 do Parecer Conclusivo, a SAI realizou as seguintes especificações:

BASE LEGAL DO APONTAMENTO: Art. 18, caput, §1º, §2º, 3º e 4º; Art. 29, §2º, inc. V, §3º e §6º; Art. 35, §3º, todos da Res. TSE n. 23.604/19

4	11/11/2024	1.500,00	-	-	46100844	<p>Ausência de documentação comprobatória dos gastos (notas fiscais, contratos, outros documentos que comprovem a realização da despesa): a documentação apresentada não comprova a despesa em análise, o documento apresentado foi utilizado como comprovante da despesa de ID. 46100855.</p> <p style="text-align: center;">+</p> <p>Falta de identificação do CPF ou o CNPJ do beneficiário.</p>
---	------------	----------	---	---	----------	---

Ocorre que o partido, em relação a essa despesa de **R\$ 1.500,00**, com data em 11/11/2024, acostou a documentação necessária no ID 46167642 (recibo de pagamento, boleto bancário e nota fiscal), suficiente para também sanar essa irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse cenário, é preciso diminuir R\$ 4.221,95 (R\$ 2.721,95 + R\$ 1.500,00) do total de irregularidades encontrado pela SAI (R\$ 8.550,05), chegando-se à seguinte quantia: **R\$ 4.328,10**, a qual representa **menos de 0,5%** do montante de recursos recebidos (R\$ 2.088.682,05); e essa circunstância permite a **aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte. Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. [...]

3. **Montante de pequena proporção perante o total de receitas**, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.

5. Provimento. **Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.** Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.)

Dessa forma, considerando a pequena proporção da irregularidade, devem ser aprovadas as contas, determinando-se o recolhimento de R\$ 4.328,10 ao erário.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação de recolhimento** do valor de R\$ 4.328,10 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 9 de fevereiro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar